



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720317/2015-16
ACÓRDÃO	1002-003.820 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOLDING NILMAC PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº 9. ENDEREÇO INCOMPLETO. VALIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” A simples ausência de indicação do número de sala não acarreta nulidade da intimação do auto de infração, notadamente quando outras intimações do procedimento fiscal são enviadas para o mesmo endereço e devidamente respondidas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que toca à preliminar de não conhecimento da irresignação pela instância a quo face à intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para exigência de IRRF. Conforme exposto no relatório do acórdão recorrido, em ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SPO, constatou-se que a Interessada deixou de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte, nos anos-calendário de 2012 e 2013, sobre valores pagos ou creditados a título de Juros sobre Capital Próprio. Por conta disso, foi lavrado contra a empresa fiscalizada o auto de infração de fls. 02/06, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$	623.229,09
Juros de mora (calculados até 03/2015)	R\$	120.746,77
Multa de ofício (75%)	R\$	467.421,82
TOTAL	R\$	1.211.397,68

O auto de infração foi encaminhado ao contribuinte pelos Correios. A correspondência, cujo conteúdo aparece identificado como “Auto de Infração em Mídia / Recibo de Entrega de Arquivos Digitais”, foi expedida em 12/03/2015, tendo sido regularmente entregue no endereço de destino, sem indicação, contudo, da data de recebimento – cfr. AR, às fls. 67.

Como a empresa não pagou nem impugnou a exigência, no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11/05/2015, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União – cfr. Despacho de fls. 74.

Posteriormente, já em 01/07/2015, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 80/93, instruída com os documentos de fls. 94/122, alegando, em sede preliminar, a ausência de regular intimação.

Em face desta alegação de defesa, a DRF/BARUERI/SPO, unidade com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte, solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional que cancelasse a inscrição e devolvesse o processo, a fim de que a questão levantada pela empresa fosse apreciada, primeiramente, pelo órgão julgador da primeira instância administrativa – cfr. Despacho de fls. 125.

Por meio do **Acórdão 12-117.021**, a 15ª Turma da DRJ/RJO concluiu pela intempestividade da impugnação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM MÍDIA DIGITAL.

A intimação do contribuinte por via postal, mediante encaminhamento do auto de infração em mídia digital, é perfeitamente válida, uma vez atendidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O fato de o objeto da postagem ter sido uma mídia digital não significa que a intimação tenha sido realizada por meio eletrônico.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A autoridade julgadora não conhecerá da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contado da data da intimação da exigência.

Impugnação Não Conhecida

O contribuinte tomou ciência da decisão acima em 26.06.2020 (fl. 153), e apresentou **Recurso Voluntário** em 28.07.2020 (fls. 156/158) com os seguintes argumentos:

- A Holding Nilmac Participações S.A. consistia em pessoa jurídica de direito privado, que tinha como objeto social a participação societária como acionista ou quotista em quaisquer sociedades, tendo, nos anos de 2012 e 2013 distribuído lucro aos seus acionistas a título de Juros sobre Capital Próprio – JCP;
- Contra ela foi lavrado lançamento para exigência de crédito tributário;
- Ocorre que a Recorrente não foi devidamente cientificada do Auto de Infração em questão, vez que o AI fora enviado para endereço diverso do domicílio da Recorrente. Não obstante a ausência de intimação regular, a Impugnação apresentada pela Recorrente não foi conhecida pela DRJ/RJO sob alegação de intempestividade.
- O núcleo da discussão no caso em apreço não está na apresentação a destempo ou não da Impugnação e sim, em um MOMENTO ANTERIOR, qual seja, a ausência de regular intimação da Recorrente, caracterizando a nulidade do ato.
- Quando do envio do Auto de Infração ao local eleito como domicílio tributário pela Recorrente, a Fiscalização equivocou-se ao não informar o endereço completo da Recorrente. O **Auditor Fiscal deixou de indicar a sala em que era estabelecida a Recorrente.**
- A intimação *in casu*, além de ser enviada para endereço incompleto, foi recebida por terceiro (que não era funcionário da empresa) que não entregou à Recorrente, resultando na ausência da intimação regular e, conseqüentemente, inviabilizando o pleno exercício à ampla defesa.
- Faz menção ao princípio da verdade material e pugna pela apresentação de provas posteriores.

- Requer, por fim, o recebimento e processamento do Recurso Voluntário para julgá-lo procedente a fim de reformar o v. acórdão recorrido para que seja reconhecida a nulidade da intimação do Auto de Infração e, conseqüentemente, seja a Impugnação remetida à DRJ para apreciação e julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Regularidade da Intimação do Auto de Infração:

Como descrito no relatório o debate devolvido pelo Recurso Voluntário se restringe ao reconhecimento da intempestividade da peça de impugnação.

Defende o contribuinte a nulidade da intimação do auto de infração, destacando que apenas tomou conhecimento do lançamento após o recebimento de intimação da inscrição do débito em dívida ativa pela Fazenda Nacional.

Em sua defesa arguiu o Recorrente que a intimação postal foi inadequada, pois o endereço descrito no AR estava incompleto – ausência do número da sala. Destaca em seu recurso:

Constata-se do aviso de recebimento colacionado que o **Sr. Auditor Fiscal deixou de indicar a sala em que era estabelecida a Recorrente, tendo o AR em questão sido assinado por um TERCEIRO, visto que a pessoa identificada como “recebedor” não era funcionária da Recorrente à época.**

Isso porque a Holding Nilmac não tinha nenhum funcionário cadastrado à época, sendo que as pessoas físicas que respondiam por ela estavam em suas sócias, sendo que nenhuma delas assinou o AR, conforme verifica-se da composição do quadro de colaboradores ativos (DOC_02).

Ora, **trata-se de imóvel localizado no Estado de São Paulo, com, pelo menos, 18 andares, repleto de salas comerciais e com uma portaria responsável pelo recebimento postal de TODO o edifício, sendo incontroverso que a ausência da**

informação completa do endereço do destinatário inviabiliza a entrega efetiva de documentos.

Ainda, importante mencionar que a Recorrente é uma Holding representada por seus sócios, de modo que necessita unicamente de uma pequena sala em um conjunto, dividindo o andar do prédio com diversas outras salas.

Da mesma forma, por ser uma Holding, não dispõe de apresentação de marca, como logo ou nome na porta da sua sede, o que faz com que muitas pessoas não saibam qual empresa está estabelecida na citada Sala B, do conjunto 1.802, da Alameda Mamoré, nº 535, dificultando a entrega de documentos sem a indicação correta do endereço.

E, já afastando eventual alegação da Fiscalização no sentido de aplicação da **Súmula 9 do CARF**, que estabelece ser *“válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*, pois **não se está discutindo o recebimento por funcionário da empresa que tenha poderes de representação ou não, mas um terceiro desconhecido que recebeu o AR e não entregou à Recorrente.**

Pois, bem antes de tudo é necessário esclarecer que o teor da **Súmula CARF nº 09** é mais abrangente do que aquele apontado pelo Recorrente. Segundo o fundamento de um dos acórdãos paradigmas, o **acórdão de nº 107-07.076**: *“A questão do recebedor ser, ou não, representante ou empregado da empresa não torna nula a intimação que foi feita de acordo com a lei, saliente-se que muitas empresas terceirizam diversas atividades, tais como vigilância aí quase sempre incluída a portaria, limpeza etc, logo se tal forma de administração for utilizada pela empresa logicamente o recebedor não será seu empregado, aliás tal condição não é sequer exigida pela lei.”*

A consideração acima se faz importante para o presente processo em razão do fato de o endereço utilizado para o envio da intimação do auto de infração ser o mesmo utilizado para o envio do “Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos”, por meio do qual foram pedidos esclarecimento ao contribuinte no início do procedimento de fiscalização.

Conforme consta do AR de fls. 21 o contribuinte em 30.01.2015 foi intimado para prestar esclarecimentos no endereço **“Al. Mamore, 535, Conj 1802 – Alphaville, Cep: 06.454.910 – Barueri – SP”**. A intimação foi recebida por terceiro também sem qualquer vínculo com a empresa e foi devidamente respondida, tendo o contribuinte em 12.02.2015 pugnado pela dilação do prazo de resposta:

Barueri, 12 de fevereiro de 2015.

À
 Receita Federal do Brasil
 Delegacia Especial das Instituições Financeiras
 A/C AFRFB - Sr. Marco Antonio Ruiz
 Rua Avanhandava, N.º 55 – 7º Andar - Bela Vista
 01306-001 - São Paulo - SP, telefone (11) 3121-1651

Referência: Termo de Intimação Fiscal MPF-F 081660.2015.00002

EM MUDANÇA DE ENDEREÇO - SÃO PAULO - DEINF

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Etiqueta código de barras ou nº de registro do objeto
 JG 76169814 6 BR

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DESTE AR
 DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SEPAC/SPO.
 Rua: Avanhandava, n.º 55 - 7º Andar - Bela Vista
 São Paulo - SP - Cep.: 01.306-001.
 Tel.: (11) 3121 - 1740
 AFRFB: Marco Antonio Ruiz

DESTINATÁRIO
 Holding Nilmac Participações S/A
 Al. Mamore, 535, Conj 1802 - Alphaville
 Cep.: 06.454-910 Barueri - SP

Nome e Ass. Recebedor
 R. G. Recebedor
 Data de Recebimento
 03/03/15

Assinatura
 Rubrica e matrícula do empregado
 03/03/15

HOLDING NILMAC PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 08.945.860/0001-00, com sede e estabelecimento na Alameda Mamoré, 535, 18º andar, Conjunto 1.802, sala B, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-910, por meio de seu advogado e procurador, Marcelo Moreira de Souza, OAB/SP 140.137, Cadeira de Identidade RG/SSP-SP N.º 22.847.651-3 e do CPF/MF: 149.709.928-51, requer a **dilação de prazo de 20 (vinte) dias** para atender ao termo de diligência fiscal e solicitação de documentos recebido no dia 03.02.2015, apresentando os documentos requisitados.

A Holding Nilmac continua à disposição para quaisquer esclarecimentos que entenda necessários.

Atenciosamente,

Holding Nilmac Participações S/A
 Marcelo Moreira de Souza - OAB/SP 140.137

Em 13.03.2015 a intimação do auto de infração foi enviada para o mesmo endereço postal e novamente recebida por terceiro, provavelmente o porteiro do edifício:

EM MUDANÇA DE ENDEREÇO - SÃO PAULO - DEINF

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Etiqueta código de barras ou nº de registro do objeto
 JH 70146603 6 BR

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DESTE AR
 DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SEPAC/SPO.
 Rua: Avanhandava, n.º 55 - 7º Andar - Bela Vista
 São Paulo - SP - Cep.: 01.306-001.
 Tel.: (11) 3121 - 1740
 AFRFB: Marco Antonio Ruiz

DESTINATÁRIO
 Holding Nilmac Participações S/A
 Al. Mamore, 535, Conj 1802 - Alphaville
 Cep.: 06.454-910 Barueri - SP

Natureza do Objeto: << Auto de infração em Midia/ Recibo de Entrega >>
 em Arquivos Digitais / Processos n.º 16327.720317/2015-16 e 16327.720317/2015-52 - MPF n.º 08166.00.2015.00002

Nome e Ass. Recebedor
 R. G. Recebedor
 Data de Recebimento
 03/03/15

Assinatura
 Rubrica e matrícula do empregado
 03/03/15

O artigo 23, do Decreto 70.235/1972, determina que a intimação via postal, deverá ser comprovada com recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Considera-se o domicílio eleito pelo contribuinte, aquele constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, informados pelo próprio contribuinte.

O Contribuinte não nega que esse seja o endereço do seu domicílio fiscal, sua argumentação está baseada na **ausência de indicação da "sala"**, o que caracterizaria um endereço incompleto, e consequentemente inválido. Entretanto, e por força da Sumula CARF nº 9, se a primeira intimação foi recebida por terceiro e devidamente respondida pelo Contribuinte, não há

qualquer justificativa para anular a intimação do auto de infração, afinal o ato seguiu o mesmo padrão da intimação do procedimento fiscal.

No mais o contribuinte afirma que: “trata-se de imóvel localizado no Estado de São Paulo, com, pelo menos, 18 andares, repleto de salas comerciais e **com uma portaria responsável pelo recebimento postal de TODO o edifício**, sendo incontroverso que a ausência da informação completa do endereço do destinatário inviabiliza a entrega efetiva de documentos”. O argumento da defesa acaba corroborando com o fundamento da validade da intimação, pois no cenário acima – e como ocorre usualmente – cabe ao condômino diligenciar junto a portaria o recebimento de suas correspondências e encomendas.

Assim, deve-se manter o acórdão recorrido.

Por fim, destaco que o debate acima se trata de uma interpretação objetiva da norma e, em razão do não conhecimento da impugnação, não cabe a este Colegiado avaliar o mérito do lançamento. Neste cenário, não há espaço para acolher o argumento de ter havido violação ao princípio da verdade material ou mesmo o pedido de produção adicional de provas, razão pela qual deixo de conhecer dos demais pontos de defesa.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri